



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 710/2024

Processo Número: **23882/2024** | Data do Protocolo: 30/09/2024 13:04:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003100330031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica (DRC) em Bebês e Crianças, com o objetivo de identificar precocemente a DRC, visando à proteção da saúde e à prevenção de diagnósticos tardios.

Artigo 2º - O Programa tem os seguintes objetivos:

I - Implementar exames regulares em bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e erros de diagnósticos, como a confusão entre doenças renais e outras condições, tais como viroses e problemas cardíacos;

II - Capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de DRC, como infecção urinária recorrente, dificuldades em ganhar peso, e sintomas que podem ser confundidos com viroses ou doenças respiratórias graves;

III - Garantir que exames simples, como o de creatinina e ultrassom de vias urinárias, sejam parte de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;

IV - Assegurar a presença de nefropediatras em todas as cidades do Estado ou promover parcerias entre municípios vizinhos para atender áreas onde não há profissionais especializados;

V - Reduzir o tempo de espera para consulta com nefropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas para bebês ou crianças com suspeitas da doença, estabelecendo um prazo máximo de 60 dias para o início do tratamento adequado.

Artigo 3º - São diretrizes do Programa:

I - A realização obrigatória do teste de triagem neonatal, incluindo marcadores específicos de doenças renais;

II - A inclusão de exames de urina, ultrassonografias renais e outros exames complementares no acompanhamento regular de bebês e crianças;

III - O acompanhamento regular das crianças com fatores de risco para a Doença Renal Crônica, como histórico familiar de doenças renais, infecções urinárias recorrentes ou outras condições associadas;

IV - A oferta de consultas periódicas com nefrologistas pediátricos, para monitoramento de crianças diagnosticadas com doenças renais e a inclusão em programas de prevenção e tratamento.

Artigo 4º - As unidades de saúde, tanto da rede pública quanto conveniada, deverão:

I - Incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico;





II - Assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames aos responsáveis, garantindo o encaminhamento imediato das crianças com suspeita de DRC para atendimento especializado;

III - Promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais em crianças.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá garantir a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento pediátrico e na triagem neonatal sobre a detecção e manejo da Doença Renal Crônica.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Doença Renal Crônica (DRC) é uma condição que pode se manifestar de forma silenciosa e progressiva, especialmente em bebês e crianças. Muitas vezes, os sintomas iniciais são confundidos com outras condições, como viroses e problemas respiratórios, levando a diagnósticos tardios que comprometem a saúde e o desenvolvimento adequado da criança. Um diagnóstico precoce é essencial para evitar complicações graves e irreversíveis, como a falência renal e a necessidade de tratamentos invasivos, incluindo diálise e transplante renal.

O Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças visa atender a essa necessidade urgente de aprimorar os protocolos de triagem e tratamento de doenças renais na infância. A implementação de exames regulares e a capacitação dos profissionais de saúde têm como principal objetivo identificar precocemente a DRC e assegurar o encaminhamento das crianças para o tratamento adequado o mais rápido possível, prevenindo danos irreversíveis à saúde.

A presente Lei propõe medidas fundamentais para garantir a eficácia do diagnóstico precoce, como a inclusão de exames simples, como a dosagem de creatinina e ultrassonografias renais, no calendário de triagem pediátrica. Além disso, o fortalecimento das equipes de nefrologia pediátrica em todo o Estado é primordial para assegurar que todas as crianças, independentemente da localidade, recebam o atendimento especializado que necessitam.

Ao estabelecer diretrizes claras e metas, como o prazo máximo de 60 dias para o início do tratamento após a suspeita de DRC, o Programa não só promove uma resposta ágil do sistema de saúde, mas também protege a vida e o bem-estar das crianças.

Portanto, a criação do Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças é uma medida de extrema importância para a saúde pública e representa um avanço significativo na proteção da infância e no fortalecimento do sistema de saúde do Estado de São Paulo.





Andréa Werner - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003500390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 30/09/2024 12:14

Checksum: 414C13C98F5C83B88F500D7EB11F4DE6826A235A64E04AC1BD823EF7CE4635F5



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.